HABEAS CORPUS Nº 507.032 - SC (2019/0120390-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS AZEREDO DA SILVA TEIXEIRA - RJ156058
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADAILSON LUIZ DE DEUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DESACATO. NULIDADE. SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DO OBJETO.
Habeas corpus prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Adailson Luiz de Deus**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Tem-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 331 do Código Penal e, na audiência do dia 25/6/2018, o Juízo *a quo* nomeou defensor dativo para a solenidade, em razão da ausência do defensor constituído pelo réu (Autos n. 0000822-32.2013.8.24.0020).

Inconformada, alegando nulidade em razão da não intimação da Defensoria Pública, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que indeferiu a ordem (*Habeas Corpus* n. 4000171-67.2018.8.24.9004).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal decorrente de nulidade processual, diante da *impossibilidade de nomeação de profissional diverso do defensor público com atribuição legal para atuar na causa* (fl. 15).

Adverte-se que, no *caso vertente, conforme já mencionado, o magistrado de piso optou por nomear advogado dativo para a audiência de instrução e julgamento*

realizada no dia 25 de junho de 2018 (p. 155 da ação penal de origem – v. anexo), uma vez que o profissional contratado pela parte não compareceu ao ato. No entanto, diante do abandono da causa pelo advogado constituído, deveria o magistrado ter adiado a solenidade e determinado a intimação do paciente para constituir novo causídico; caso este se mantivesse inerte, deveria então ser feita a remessa dos autos à Defensoria Pública para assumir a sua defesa. Assim, estariam preservados os direitos fundamentais do paciente ao contraditório e à ampla defesa, além de seu direito a ser defendido pelo defensor natural do caso – direitos que, com a devida vênia, devem se sobrepor às questões de "higidez de pauta", na linha de pacífica orientação dessa egrégia Corte Superior (fls. 17/18).

Requer-se, assim, no mérito, a concessão da ordem a fim de anular o processo desde a audiência realizada no dia 25 de junho de 2018.

Indeferida a liminar às fls. 257/260.

Prestadas informações (fl. 265), a Defensoria Pública da União ingressou com petição requerendo o reconhecimento da perda do objeto do presente *habeas corpus*, em razão da prolação de sentença superveniente reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva (fls. 275/278).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da impetração (fl. 280).

É o relatório.

Sucede que o pedido está prejudicado.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo singular, o paciente, em sentença proferida em 29/04/2019, teve sua punibilidade extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual perdeu o objeto o presente *writ* que discutia nulidade no processo em questão.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator